



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.266 - RJ (2011/0062427-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : METAL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO
SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : ALEX DA SILVA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – DIREITO CIVIL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ARTIGOS 147, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 171, II, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.266 - RJ (2011/0062427-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : METAL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO
SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : ALEX DA SILVA PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por METAL PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO CIVIL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ARTIGOS 147, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 171, II, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, que o negócio jurídico firmado não poderia ter sido anulado, notadamente porque não houve assunção de dívida. Assevera, outrossim, que o Tribunal *a quo* somente poderia ter anulado o negócio jurídico se houvesse vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.266 - RJ (2011/0062427-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – DIREITO CIVIL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ARTIGOS 147, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 171, II, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, ao contrário do que afirmou a ora agravante, de que o negócio jurídico firmado não poderia ter sido anulado, notadamente porque não houve assunção de dívida, o Tribunal de origem consignou que:

"Assim, conforme o disposto no artigo 299, parágrafo único, do NCC, a falta de anuência do Credor e Embargado torna inválida a escritura lavrada em nome da Empresa Embargante (Metal) e a devedora (Edel) porquanto existe uma assunção de dívida que não pode ser ignorado. Não se diga que o credor embargado anuiu tacitamente à escritura, pois o silêncio interpreta-se como recusa e só pode anuir quem expressamente concorda com a alienação."

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer a recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Por fim, é cediço que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, devendo o Tribunal de origem ter debatido a questão jurídica objeto do apelo nobre (*ut* REsp 802.548/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009 e REsp 855.574/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 02/12/2009), situação que não se verifica no caso concreto no que se refere aos artigos 147, II, do Código Civil de 1916 e 171, II, do novo Código Civil.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0062427-9

AgRg no
Ag 1.412.266 / RJ

Números Origem: 20030010860623 201013709633 615037120108190000 847182020038190001

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METAL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO
SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : ALEX DA SILVA PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METAL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO
SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : ALEX DA SILVA PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.